



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487886 - SP (2023/0342627-9)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
OUTRO NOME : BANCO INTER S/A
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
AGRAVADO : TAIS LOPES REZENDE
ADVOGADO : TAIS LOPES REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP383418
AGRAVADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP186045

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por BANCO INTERMEDIUM SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. Aplicação do CDC. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Dano material. Não demonstrado pelos autores. Ausência de cálculo e parâmetros para comprovar que os juros prometidos pelo Banco Itaú (8,30% ao ano) seriam mais vantajosos que os fixados na avença (4% ao ano). Impossibilidade de apurar o alegado prejuízo. Dano extrapatrimonial. Caracterizado. Teoria do desvio produtivo do consumidor aplicável à espécie. O fato de não ter sido provado o prejuízo material dos autores, não afasta a indenização por danos morais, considerando-se que o réu se mostrou negligente, indiferente e desdioso ao requerimento postulado por seus clientes, resultando na impossibilidade de realizar a portabilidade pretendida. Quantum fixado que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (fl. 355).

Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 927 do CC, no que concerne ao afastamento dos danos morais em razão da ausência de conduta ilícita praticada, trazendo a seguinte argumentação:

O acórdão recorrido, ao julgar o recurso de apelação do recorrente, manteve a sentença que o condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrido, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, sequer delineou quais os motivos para referida condenação, haja vista que não há qualquer comprovação de abalo sofrido pelos recorridos.

[...]

Restou consignado que no caso concreto não há a necessidade de comprovação do abalo moral supostamente sofrido, posto que se trata de lesão in re ipsa.

Data venia, se houve alguma conduta praticada de forma irregular, no máximo estaríamos diante de meros aborrecimentos, incapazes de gerarem danos de qualquer natureza.

[...]

No caso em tela, conforme amplamente debatido alhures, não houve qualquer conduta ilícita por parte do recorrente, o que restou verificado inclusive pela sentença, ou seja, não se trata apenas de argumentação do recorrente.

[...]

Cabe reiterar que não há qualquer dano, os apelados não demonstraram nenhum fato ou circunstância que possa constituir abalo suficiente para se caracterizarem os danos morais, sendo meros aborrecimentos, não indenizáveis em nosso ordenamento jurídico (fls. 369/372).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O dano moral suportado pelos requerentes restou comprovado.

Do exame da prova dos autos, especialmente as conversas por meio eletrônico travadas entre os autores e o Banco Itaú, bem como com o requerido (fls. 73/133), comprovam, sem sombra de dúvidas, a *via crucis* que passaram na tentativa de obter a portabilidade do contrato de financiamento imobiliário para o Banco Itaú.

Sublinhe-se que se mostra irrelevante saber a razão pela qual os demandantes, após oito meses de ter sido feita a portabilidade do contrato *sub judice* do Banco Itaú para o banco réu, pretenderam retornar à instituição bancária original.

O fato é que têm o direito de pleitear a migração e sofreram meses de angústia e estresse para tanto, porque o réu não foi diligente na condução do procedimento, na parte que lhe cabia atuar: apresentação de documentos, bem como registro do contrato e posterior alteração contratual, na matrícula imobiliária as averbações no registro de imóveis ocorreram, respectivamente, em janeiro e abril de 2022 (fls. 172/177). E a proposta ofertada pelo Banco Itaú para portabilidade, foi cancelada em março de 2022 (fls. 105).

Incide a caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, de autoria de Marcos Dessaune, cujo norte defende que o tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar os problemas ocasionados pelos fornecedores e prestadores de serviços constitui dano indenizável.

[...]

De fato, os consumidores perderam tempo útil para equacionar o problema na esfera extrajudicial e a situação ultrapassou o simples do aborrecimento. Ofendeu o direito da personalidade. Afetou-lhes a órbita psicológica. E, portanto, é passível de indenização.

Vale dizer, os fatos que serviram de fundamento ao pedido indenizatório extrapatrimonial são extraordinários e singulares e devem ser indenizados, como já decidiu esta Câmara:

[...]

A evidência, o fato de não ter sido provado o prejuízo material alegado pelos autores, não afasta a indenização por danos morais, considerando-se que o réu se mostrou negligente, indiferente e desidioso ao requerimento postulado por seus clientes, resultando na impossibilidade de realizar a portabilidade pretendida (fls. 361/364).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável

exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente